PROJETO DE LEI n° XX/2025

Dispõe acerca da prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica no âmbito do Município de Natal/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As redes públicas de educação básica, no âmbito do Município de Natal/RN, contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais da Secretaria Municipal de Educação.

§1º - As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§2º - O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

§3º - Poderão compor as equipes multidisciplinares da Secretaria Municipal de Educação, profissionais das áreas de fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutrição, educação física, entre outros que se fizerem necessários para o pleno atendimento das disposições desta Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, competirá ao psicólogo escolar e ao assistente social a execução dos seguintes procedimentos:

I. promover o direito de acesso e a permanência na escola;
II. favorecer o pleno desenvolvimento dos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino;
III. ampliar e fortalecer a participação da família, do responsável e da comunidade em projetos oferecidos pela Rede Municipal de Ensino;

IV. articular a Rede de Proteção Social para assegurar os direitos dos estudantes vítimas de violência;

V. fortalecer a articulação entre as Unidades Educacionais da RME e demais instituições públicas, instituições privadas;

VI. acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas na consecução de objetivos educacionais;

VII. desenvolver ações para a garantia dos direitos educacionais de estudantes, matriculados em Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, que se encontrem em situação de acolhimento institucional;

VIII. realizar atividades para a promoção do apoio pedagógico domiciliar;

IX. acompanhar e facilitar o processo de ensino e de aprendizagem de modo a contribuir para o processo de escolarização dos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino;

X. atuar junto às Unidades Educacionais no enfrentamento das situações de ameaça, violação e ausência de acesso aos direitos humanos e aos direitos sociais dos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino;

XI. fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência, do desenvolvimento e da aprendizagem dos estudantes;

XII. orientar ações e estratégias voltadas aos casos de dificuldades nos processos de ensino-aprendizagem, desenvolvimento e permanência escolar;

XIII. promover relações colaborativas no âmbito da equipe pedagógica e entre a escola e a comunidade;

XIV. colaborar com ações de enfrentamento à violência e ao preconceito na escola;

XV. contribuir para a implementação dos fluxos e protocolos intersecretariais que tenham como objetivo a garantia de direitos dos estudantes matriculados nas Unidades Educacionais.

PARÁGRAFO ÚNICO. A atuação do assistente social e do psicólogo escolar, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, deverá observar as leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do serviço social e da psicologia escolar, respectivamente.

Art. 3º - As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Compete ao Município de Natal/RN, no âmbito da sua atuação orgânica, regulamentar através de ato normativo especifico os procedimentos e disposições complementares para a aplicação desta Lei, como prazos, requisitos e formas de cumprimento.

Art. 5º - Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para adotar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Natal/RN, 17 de junho de 2025.

IRAPOÃ NOBREGA
VEREADOR – Republicanos

JUSTIFICATIVA

Apresentamos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que Dispõe acerca da prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica no âmbito do Município de Natal/RN, e dá outras providências, em consonância aos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

A realidade educacional de Natal, como em muitas capitais brasileiras, tem evidenciado um aumento preocupante de demandas emocionais, sociais e psicológicas entre estudantes, professores e suas famílias. Problemas como ansiedade, depressão, bullying, evasão escolar, violência doméstica e uso de substâncias psicoativas têm impactado diretamente o processo de ensino-aprendizagem e o ambiente escolar.

A Lei nº 13.935/2019, no âmbito Federal, reconhece o papel essencial dos psicólogos e assistentes sociais no acompanhamento de situações de vulnerabilidade, no apoio à inclusão, na mediação de conflitos e na promoção da saúde mental e emocional no espaço escolar. Contudo, apesar de vigente desde 2019, essa perspectiva ainda não foi implementada na rede municipal de ensino de Natal.

Ressalta-se que não há impedimento orçamentário para a efetivação desta política pública, haja vista que a atualização da legislação do FUNDEB, por meio da Lei Federal nº 14.276/2021, permite expressamente o uso de recursos federais para custeio de profissionais de psicologia e serviço social na educação básica, viabilizando sua contratação sem onerar o Tesouro Municipal.

A legislação que propomos não apenas cumpre uma determinação legal federal, mas responde a um clamor de pais, professores, gestores escolares e conselhos tutelares, todos cientes de que o sucesso escolar também depende do bem-estar emocional e da proteção social dos estudantes.

A presença dessas(es) profissionais no ambiente escolar contribui para o aprimoramento de processos fundamentais:

a) ajuda a desenvolver, implementar e reformular currículos, projetos pedagógicos, políticas e procedimentos educacionais;
b) aperfeiçoa métodos, técnicas e instrumentos adequados para subsidiar a formulação e o replanejamento de planos escolares;

c) apoia a qualidade de vida da comunidade escolar, atuando nas ações e projetos de enfrentamento aos preconceitos e à violência na escola.

Diversos municípios brasileiros — como João Pessoa (PB), Fortaleza (CE) e Curitiba (PR) — já avançaram nessa questão. Natal não pode ficar para trás. Esta regulamentação é um passo concreto para a construção de uma educação pública mais humana, acolhedora e transformadora.

Assim sendo, no tocante aos aspectos jurídicos pertinentes ao presente PL, insta salientar que o mesmo atende aos requisitos e diretrizes disciplinados pela Lei vigente e aplicável.

Ademais, cumpre esclarecer que todo e qualquer instrumento normativo, em sua fase embrionária, deverá passar pelo Controle de constitucionalidade, levando-se em consideração os preceitos e requisitos formais e materiais da Constituição Federal, a qual não poderá, sob nenhuma hipótese, ser contrariada/afrontada por uma norma inferior.

Destarte, em compasso aos ditames regimentais, submetemos a presente peça normativa ao crivo desta casa legislativa, momento em que pugnamos pelo conhecimento e acolhimento da matéria, com os devidos encaminhamentos nas comissões pertinentes.

Face ao exposto, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

É este o Projeto de Lei.

Natal/RN, 17 de junho de 2025.

Atenciosamente,

IRAPOÃ NOBREGA
VEREADOR – Republicanos